

de horário de propaganda eleitoral gratuita na televisão, período e horário que se encerraram com o encerramento do 2º turno e, consequentemente, do pleito de 2008.

Na situação dos autos este Relator adota a presente decisão monocrática na forma da norma insculpida no art. 557, caput, do CPC, transcrita:

“ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”

Considerando o encerramento do pleito eleitoral de 2008 (art. 30, Res. TSE 22.718/2008), forçoso reconhecer a perda de objeto do presente recurso, impondo a decretação da extinção do feito sem julgamento do mérito, decisão que atende aos reclamos do parecer Ministerial de fls. 49.

Deve a Secretaria Judiciária desta Eg. TRE/PA cientificar as partes e o MPE, diante da decisão monocrática proferida nos autos. Cumpra-se.

Belém, 30 de abril de 2009.

Juiz André Ramy Pereira Bassalo - Relator.”

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 67/09
AÇÃO CAUTELAR Nº 105**

REQUERENTES: UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA, VERA LÚCIA ALVES BARROS, PEDRO MAURÍCIO FRANCO STEINER, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PTB E COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros REQUERIDOS: COLIGAÇÃO CHAVES SEM MEDO E PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Ficam INTIMADOS os requerentes, por seu advogado, da decisão do Exmo. Sr. Juiz André Ramy Pereira Bassalo – Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Vistos;

Os autos são de Ação Cautelar proposta com o objetivo de sustar os efeitos da decisão que cassou os Diplomas dos Requerentes, empstando efeito suspensivo até o julgamento do mérito do recurso eleitoral ordinário protocolado perante o d. Juízo Eleitoral da 17ª ZE de Chaves.

Sustentam os Requerentes em síntese que o direito perseguido é plausível, apontando para tanto subversão da ordem procedimental para admissão de litisconsórcio passivo necessário, o que acarretaria nulidade processual.

Assim, entendem ter havido ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LIV, LV), reclamando o socorro e a proteção cautelar para evitar perecimento de direito, aduzindo existir risco de dano irreparável ou de difícil reparação, atingindo o prazo de duração do mandato eletivo previsto no art. 29, I, CF/88.

Invocou precedentes do C. TSE, e em especial reivindicou a aplicação do precedente da própria Corte Regional do Pará nos autos da Cautelar nº 103 da Relatoria do Em. Juiz Rubens Barreiros de Leão para, suspender o cumprimento imediato do que restou decidido nos autos da Representação nº 200/2007-17ªZE.

Relatado o necessário.

De logo há de ser ressaltado que a Ação Cautelar não se presta para adiantar análise do mérito recursal, daí porque as decisões não se vinculam, afastando, por isso, qualquer discussão que não seja voltada a existência da fumaça do bom direito e do perigo de dano iminente.

Na verdade, a fumaça do direito significa a simples plausibilidade da tese defendida, porque a avaliação é substancial, como dito. O mais importante, no entanto, é a verificação da caracterização do estado de dano iminente e de difícil reparação, situação que resta satisfatoriamente demonstrada na inicial da presente Ação Cautelar.

Cumpra ao Julgador prestigiar o Princípio da Segurança Jurídica, evitando oscilações que provoquem temeridade, ou, mesmo possibilitem a ocorrência de um dano ainda maior, pautando sua atuação na reflexão e, sobretudo na isenção necessária a formação de seu çivre convencimento.

A decisão vergastada conclui pela cassação imediata dos diplomas do Prefeito e Vice (Executivo), bem como, determina a realização de novo cálculo do quociente eleitoral proporcional para determinar a ocupação da vaga (ou das vagas – dependendo do que resultar do cálculo) no Legislativo.

Resulta, assim, que a r. decisão implica reflexo tanto no Executivo, quanto no Legislativo, demonstrando a necessidade de avaliar os pontos desse decisum.

Na hipótese dos autos destaque trecho da sentença que revela a plausibilidade do direito perseguido, porque com relação às eleições proporcionais considerou válidos os votos da vereadora cassada, fundamentando seu posicionamento no que continha o art. 152, §2º, da Res. TSE 22.717/2008.

Primeiro pesquisando na Resolução invocada não encontro o dispositivo citado na decisão, porque a mencionada Resolução encerra no art. 76, inexistindo amparo legal ao fundamento em que o Juízo “a quo” apoiou a decisão no particular. Segundo, importante ressaltar que a regra geral dos recursos eleitorais, que não são dotados de efeito suspensivo, há de ser temperada quando se tratar de plausibilidade das questões invocadas (Ac. 2729 de 02.09.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiane Leite Soares),

exata situação dos autos, onde o apontamento de recálculo da proporcionalidade também foi objeto da irrisignação recursal da Coligação “Chaves sem Medo”, revelando que a r. sentença teve contra si recursos de todas as partes envolvidas.

O fato de a r. decisão ter sido objeto de recurso dos cassados e dos beneficiários da cassação, atesta com segurança a necessidade de aplicação da exceção ao regramento geral, como posto no precednte citado.

Outros elementos apontados na r. sentença merecem consideração no campo do questionamento, garantindo que a tese não só dos Requerentes, como da outra parte igualmente Recorrente, de fumaça do bom direito ou plausibilidade da tese.

Ademais, e em reforço, digo que a jurisprudência que prestigia o trânsito em julgado para o cumprimento de decisão que versarem sobre o art. 41-A da Lei 9504/97, quando sobre a regra geral pesar elementos que evidenciem a plausibilidade do direito ou a teratologia das decisões, evidenciando a opção pelo prestígio da Segurança Jurídica:

“2. É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos eleitores, tudo a acarretar descrédito para o direito e para a Justiça Eleitoral.

3. Liminar deferida.” (trecho extraído da ementa do Acórdão n.º 2230 - TSE da Relatoria do Ministro Carlos Ayres de Brito.)

“Ausente a plausibilidade das questões suscitadas pelo autor da cautelar no que tange ao recurso ordinário interposto contra decisão regional que decretou a cassação de seu diploma por infração do art. 41-A da Lei 9.504/97, a sanção deve ser executada imediatamente nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral” (Acórdão nº. 2729 - TSE, Relator Ministro Arnaldo Versiani, situação não ventilada nos autos) – sublinhei.

“2. Embora seja admitida a concessão de efeito suspensivo a recurso manifestado contra tal decisão (art. 41-A, Lei 9.504/97), o acórdão recorrido, examinando as crcunstancias do caso concreto, não entendeu presentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida cautelar, inviabilidade de, em novo juízo cautelar, modificar essa decisão e suspender os efeitos da sentença”. (trecho pinçado do Acórdão n.º 1049 - TSE, Relator Ministro Sávio de Figueiredo, de 21/05/2002) – sublinhei.

Assim, concluo que resta caracterizada a hipótese de exceção ao regramento geral, e, assento que o dano iminente está comprovado, uma vez que, o 2º colocado no pleito e também Recorrente não está Diplomado, impedindo sua posse, e, que a falta de previsão implicará em insegurança no comando do Executivo e Legislativo Municipal.

Igualmente é de ser considerado que, se levado a efeito o recalcule do quociente eleitoral de imediato, poderá acarretar implicações profundas na estrutura também do Legislativo, apontamento que confirma a existência do dano.

Por todo o alegado, hei por bem DEFERIR A MEDIDA LIMINAR nos exatos termos em que reclamada na inicial, determinando que a Secretaria Judiciária deste Eg. TER/PA comunique de imediato o d. Juízo “a quo” para adote as medidas necessárias ao cumprimento integral desta decisão, sustentando a eficácia do ato impugnado até a decisão de mérito no respectivo Recurso Eleitoral.

Ainda, que o Juízo “a quo” remeta de imediato os autos recursais para este Eg. TER/PA.

Citem-se os Requeridos para Contestarem.

Após, ao Ministério Público junto ao Eg. TRE/PA para parecer.

Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO.”

PORTARIA Nº 10.380 SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em vista da decisão exarada no Processo Administrativo protocolado sob o nº 4.612, de 15.04.2009,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR, nos termos do art. 1º, III, da Lei nº 10.842/2004, art. 13 da Resolução TSE nº 21.832/2004, e art. 25 da Resolução TRE/PA nº 3.771/2005, alterada pelas Resoluções nºs. 3.811/2006 e 3.831/2006, a servidora KARINY DA SILVA FIDELIX, Analista Judiciário da Área Judiciária, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, para exercer, como substituta, nos termos do art. 38, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, a Função Comissionada de Chefe de Cartório, nível FC-01, da 31ª Zona Eleitoral – Maracanã, com efeitos a partir de 06.04.2009, até a efetivação de titular, convalidando os atos praticados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 29 de abril de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO
BALANÇO PATRIMONIAL DO DEM/PA
EXERCÍCIO DE 2008**

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, João José da Silva Maroja, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 15, da Resolução TSE nº 21.841/2004, TORNA PÚBLICO o Balanço Patrimonial do

exercício de 2008 do Diretório Regional do Partido Democratas (DEM/PA), abrindo prazo de 15 (quinze) dias para os demais Partidos poderem examinar a respectiva prestação de contas anual neste Tribunal Regional Eleitoral, e com até 05 (cinco) dias para impugná-las, na forma do parágrafo único do art. 35, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 26, da Resolução TSE nº 21.841/2004. Belém/PA, aos trinta dias do mês de abril de 2009.

JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Presidente do TRE/PA

Balanço Patrimonial

Partido: Partido Democratas	
Órgão do Partido: Estadual	UF/Município: PA/BELÉM
Ano: 2008	

	Total
1 ATIVO	33.005,19
1.1 ATIVO CIRCULANTE	15.278,73
1.1.1 Disponível	15.302,87
1.1.1.1 Caixa	4.384,57
1.1.1.1.01 Fundo de Caixa	4.384,57
1.1.1.1.01.01 Fundo de Caixa	4.384,57
1.1.1.1.01.01.02 Fundo de Caixa – Fundo Partidário	4.384,57
1.1.1.2 Banco Conta Movimento	10.918,30
1.1.1.2.01 Bancos	10.918,30
1.1.1.2.01.01 Banco do Brasil	10.918,30
1.1.1.2.01.01.01 Conta 17.098-4 (Fundo Partidário)	9.064,72
1.1.1.2.01.01.03 Conta 40.441-1 (Outros Recursos)	1.853,58
1.1.2 Créditos	24,32
1.1.2.1 Valores a Receber	24,32
1.1.2.1.08 Sobras de Campanha a Receber	24,32
1.1.2.1.08.01 Sobras de Campanha a Receber	24,32
1.1.2.1.08.01.01 Sobras de Campanha a Receber	24,32
1.1.3 Adiantamentos	-48,46
1.1.3.3 Adiantamento ao Governo	-48,46
1.1.3.3.01 Salário Família	-48,46
1.1.3.01.01 Salário Família	-48,46
1.1.3.01.01.01 Salário Família	-48,46
1.3 ATIVO PERMANENTE	17.726,46
1.3.2. Imobilizado	17.726,46
1.3.2.1 Bens Móveis	17.726,46
1.3.2.1.01 Máquinas e Equipamentos	10.080,25
1.3.2.1.01.01 Equipamentos de Informática	6.796,00
1.3.2.1.01.01.01 Equipamentos de Informática	6.796,00
1.3.2.1.01.04 Outras Máquinas e Equipamentos	19.450,00
1.3.2.1.01.04.01 Outras Máquinas e Equipamentos	19.450,00
1.3.2.1.01.05 (-) Depreciação Acumulada	-16.165,75
1.3.2.1.01.05.01 (-) Depreciação Acumulada	-16.165,75
1.3.2.1.03 Móveis e Utensílios	7.646,21
1.3.2.1.03.01 Mobiliário de Escritório	21.816,00
1.3.2.1.03.01.01 Mobiliário de Escritórios	21.816,00
1.3.2.1.03.04 (-) Depreciação Acumulada	-14.169,79
1.3.2.1.03.04.01 (-) Depreciação Acumulada	-14.169,79
2. PASSIVO	33.005,19
2.1 PASSIVO CIRCULANTE	71.721,52
2.1.1 Fornecedores	22.635,16
2.1.1.1 Fornecedores de Bens e Serviços	21.095,03
2.1.1.1.02 Fornecedores de Serviços	21.095,03
2.1.1.1.02.01 Fornecedores de Serviços	21.095,03